

RELATO DE EXPERIÊNCIA / EXPERIENCE REPORT / INFORME DE EXPERIENCIA

CRIMES AGAINST LIFE: ANALYSIS OF INDIGENOUS CULTURAL PRACTICES FROM A LEGAL PERSPECTIVE

CRIMES CONTRA A VIDA: ANÁLISE DAS PRÁTICAS CULTURAIS INDÍGENAS FRENTE À PERSPECTIVA JURÍDICA

DELITOS CONTRA LA VIDA: ANÁLISIS DE LAS PRÁCTICAS CULTURALES INDÍGENAS DESDE UNA PERSPECTIVA JURÍDICA

Ana Patrícia Rodrigues Lopes Ferreira ¹

DESCRIPTORS
Indigenous children. Right to life. Culture. Human rights. Homicide.

ABSTRACT: OBJECTIVE: To reflect on the legal perspective adopted by the Brazilian State regarding harmful practices against indigenous children. METHODOLOGY: Qualitative exploratory research conducted through bibliographic review of books, materials and scientific articles published between 2014 and 2024, analyzed according to the theme. RESULTS: It was found that the term "indigenous infanticide" is not technically adequate, since through reports and complaints, the crime of homicide is the most appropriate for the cases. There was an absence of official data on these practices and diversity of positions regarding state interference. CONCLUSION: The lack of official data demonstrates the State's inertia regarding its intervention in the face of harmful practices, where these end up not being investigated or punished according to current legislation, requiring the establishment of intercultural dialogue as a solution measure.

DESCRITORES
Crianças indígenas. Direito à vida. Cultura. Direitos humanos. Homicídio

RESUMO: OBJETIVO: Refletir sobre a perspectiva jurídica adotada pelo Estado brasileiro frente às práticas nocivas contra crianças indígenas. METODOLOGIA: Pesquisa qualitativa de cunho exploratório realizada através de revisão bibliográfica em livros, matérias e artigos científicos publicados entre 2014 e 2024, analisados de acordo com a temática. RESULTADOS: Verificou-se que o termo "infanticídio indígena" não se constitui tecnicamente adequado, pois através dos relatos e denúncias, o crime de homicídio é o que mais se adequa aos casos. Constatou-se ausência de dados oficiais sobre estas práticas e diversidade de posicionamentos quanto à interferência estatal. CONCLUSÃO: A falta de dados oficiais demonstra a inércia do Estado quanto à sua intervenção diante das práticas nocivas, onde estas acabam não sendo investigadas e tampouco punidas conforme previsão das legislações vigentes, sendo necessário o estabelecimento de diálogo intercultural como medida de solução.

DESCRIPTORES
Niños indígenas. Derecho a la vida. Cultura. Derechos humanos. Homicidio.

RESUMEN: OBJETIVO: Reflexionar sobre la perspectiva jurídica adoptada por el Estado brasileño frente a las prácticas nocivas contra niños indígenas. METODOLOGÍA: Investigación cualitativa exploratoria realizada a través de revisión bibliográfica de libros, materiales y artículos científicos publicados entre 2014 y 2024, analizados según la temática. RESULTADOS: Se verificó que el término "infanticidio indígena" no es técnicamente adecuado, pues a través de relatos y denuncias, el crimen de homicidio es el que más se adecua a los casos. Se constató ausencia de datos oficiales sobre estas prácticas y diversidad de posicionamientos respecto a la interferencia estatal. CONCLUSIÓN: La falta de datos oficiales demuestra la inercia del Estado respecto a su intervención ante las prácticas nocivas, donde estas terminan no siendo investigadas ni punidas conforme previsión de las legislaciones vigentes, siendo necesario el establecimiento de diálogo intercultural como medida de solución.

¹ Docente no Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão - UniFacema; Bacharel em Direito; Caxias - MA - Brasil; E-mail: adv.anafeirreira82@gmail.com

1. INTRODUÇÃO/CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo aborda a temática dos crimes contra a vida praticados contra crianças indígenas, buscando refletir sobre a perspectiva jurídica adotada pelo Estado brasileiro como forma de possíveis soluções para tal divergência que perdura em meio ao conflito entre o direito à vida e a cultura.

O Brasil é considerado um país multicultural, pois é formado a partir da junção de várias etnias. De acordo com o Censo Demográfico de 2022, o Brasil possui 1.693.535 pessoas indígenas, o que representa 0,83% da população total do país, distribuídas em 305 etnias e 274 línguas indígenas, representando um crescimento de 88,96% em relação ao Censo de 2010 (1,2,3). Os povos indígenas possuem práticas culturais diversificadas e peculiares relacionadas ao seu modo de vida, valores, crenças, rituais, dentre outros. Algumas dessas práticas têm sido palco de discussões na Câmara dos Deputados e nos meios de comunicação em virtude da nocividade e crueldade com a qual são executadas, levantando diversos questionamentos relacionados ao conflito de direitos fundamentais, tendo como base as concepções do relativismo cultural e da universalidade dos direitos humanos.

Com a propositura do Projeto de Lei nº 1.057/2007, também conhecido como Lei Muwaji, apresentado pelo Deputado Federal Henrique Afonso (PT/AC), a temática do combate às práticas tradicionais nocivas contra crianças indígenas ganhou relevância social, principalmente relacionado à suposta prática do infanticídio nas comunidades indígenas.

Partindo dessa perspectiva, surge a seguinte questão norteadora: qual a perspectiva jurídica adotada pelo Estado brasileiro frente às práticas culturais nocivas contra crianças indígenas? É importante ressaltar que o objetivo geral deste trabalho não é retratar uma visão etnocêntrica das

práticas indígenas, mas sim analisar a perspectiva jurídica adotada pelo Estado brasileiro frente às práticas culturais indígenas.

Enquanto objetivos específicos, incluímos: conhecer os crimes contra a vida e suas peculiaridades de acordo com o Código Penal Brasileiro; refletir sobre causas e motivações para realização de tais práticas contra as crianças indígenas, bem como sobre o relativismo da diversidade cultural e a universalidade dos direitos humanos; compreender até que ponto o Estado pode interferir na cultura indígena e quais as medidas adotadas para o estabelecimento de um diálogo intercultural e garantia dos direitos humanos a todos.

A exploração dessa temática se torna relevante para o ponto de vista social, científico e jurídico, posto que existem diversas controvérsias acerca das medidas adotadas pelo Estado como forma de solução desse conflito e garantia de direitos. Uma vez que o direito à vida e a cultura são protegidos constitucionalmente e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A metodologia adotada consiste numa pesquisa qualitativa de cunho exploratório, realizada a partir da revisão bibliográfica em livros, matérias, artigos científicos publicados no lapso temporal de 2014 a 2024, analisados de acordo com a temática.

2. DESENVOLVIMENTO

Os crimes contra a vida no ordenamento jurídico penal brasileiro

Os crimes contra a vida estão dispostos na parte especial do Código Penal, no Título dos Crimes Contra a Pessoa, estabelecendo essencialmente a preservação da vida humana. São eles: homicídio (artigo 121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (artigo 122), infanticídio (artigo 123) e aborto (artigos 124, 125, 126, 127 e 128).

Estes crimes contra a vida são de competência para julgamento no Tribunal de Júri, conforme disposto no artigo 5º, XXXVIII da Constituição Federal de 1988, uma vez que geralmente causam grande comoção social, seguindo o rito procedural descrito nos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal.

Crime de homicídio

Se configura um delito de destruição de uma vida humana, ou seja, a eliminação da vida de uma pessoa ocasionada por outra, violando assim o nosso bem mais precioso, a vida. O Código Penal o classifica como crime simples, privilegiado e qualificado de acordo com circunstâncias do ato praticado. O caput do artigo 121 do Código Penal traz a previsão do homicídio simples: "matar alguém. Pena: reclusão de 6 a 20 anos". O ato de matar alguém tem o sentido de ocisão da vida de um homem por outro homem (1).

O parágrafo 1º do artigo 121 dispõe sobre a previsão do homicídio privilegiado, ou seja, uma causa especial de redução de pena conforme às hipóteses nele previstas. Já o parágrafo 2º prevê o homicídio qualificado, retratando os motivos elencados em seus incisos. Quanto às formas qualificadoras, estão divididas em quatro grupos: motivos, meios, modos e fins, cominando assim a reclusão de 12 a 30 anos (1).

O homicídio enquanto um crime comum, podendo ser cometido de forma dolosa ou culposa, portanto, o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade de matar alguém, o chamado *animus necandi* ou *animus occidendi*. Quanto ao sujeito ativo e passivo, estes podem ser qualquer pessoa, sendo o objeto material a pessoa contra a qual recai a conduta praticada e o bem juridicamente protegido, a vida.

Crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação

O induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação tem previsão legal no artigo 122 do Código Penal. Sendo importante frisarmos que o artigo 122 do Código Penal não traz previsão de punição para quem atenta contra sua própria vida, o ato suicida não tem previsão enquanto crime, a punição e criminalização no caso é para aquele que induziu, instigou ou auxiliou na materialidade do fato. Apenas com a promulgação da Lei 13.968/19, o ato de prestar auxílio a outrem a fim de que tal pessoa se automutile passou a ter previsão criminal no artigo 122 do Código Penal.

Conforme classificação doutrinária, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação se constitui um crime comum, doloso, comissivo, que pode ser praticado por qualquer pessoa. A vida é o bem juridicamente protegido. A vítima deve ser encarada como um instrumento contra si próprio, em face da ausência da possibilidade de conhecimento da gravidade de seu comportamento (2).

Crime de infanticídio

O infanticídio tem previsão legal no artigo 123 do Código Penal: "Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após", tendo a pena cominada ao delito, a detenção de dois a seis anos (3). De origem terminológica do Latim, a partir da fusão dos vocábulos *infans* (criança) e *caedere* (matar), o infanticídio significa dar a morte a uma criança (4).

Classificado como delito próprio, conforme descrição do caput do artigo, somente a mãe pode ser classificada como sujeito ativo por ser esta a puérpera, sendo o próprio filho o sujeito passivo da figura típica. O direito à vida é o objeto jurídico tutelado, somente podendo ser punido a título de dolo. No entanto, existe a possibilidade de que outros respondam pelo delito na modalidade de concurso de pessoas, pois admite coautoria e participação.

O ordenamento jurídico penal atual adotou como atenuante no crime de infanticídio o critério fisiopsicológico, portanto, leva-se em conta o estado puerperal, justificado pelo trauma psicológico e pelas condições do processo fisiológico do parto. É necessário analisar as determinadas condições que influenciam tal prática conforme os termos jurídicos, como por exemplo: que a vítima seja feto nascente ou neonato; que a autora seja a mãe e esteja sob influência do estado puerperal e que tenha havido vida após o parto.

Quanto à definição de estado puerperal, o Código Penal atual ao adotar o critério psicofisiológico prevê que estar sob influência do estado puerperal compreende um estado alterado da mulher que pode provocar perturbações emocionais que podem levar a matar seu próprio filho. É exatamente essa perturbação decorrente do puerpério que transforma a morte do próprio filho em um delictum exceptum nas legislações que adotam o critério fisiológico (5).

O critério temporal "durante o parto ou logo após" também deve ser observado, pois se o crime ocorrer antes do parto, temos o crime de aborto, e se caso ocorrer muito tempo após o parto, será tipificado homicídio. A expressão "logo após o parto" deve ser entendida à luz do princípio da razoabilidade (3).

Crime de aborto

O delito de aborto tem previsão legal nos artigos 124 ao 128 do Código Penal. Trata-se de um delito que desperta diversas discussões em torno da sua revogação ou manutenção no Código Penal. O Código Penal não define de forma clara o que caracteriza o aborto, usando somente a expressão "provocar aborto", ficando assim a cargo da doutrina e da jurisprudência a interpretação e esclarecimento dessa expressão (6).

O aborto é classificado como crime de mão própria, quando realizado pela própria gestante, considerando-se próprio com relação ao sujeito

passivo. Pode ser comissivo ou omissivo, doloso, consumando-se com a morte do feto, tendo como bem juridicamente protegido a vida humana em desenvolvimento.

Práticas tradicionais nocivas em comunidades indígenas

De acordo com o Censo Demográfico de 2022 do IBGE, o Brasil possui uma população de aproximadamente 203 milhões de habitantes, dos quais 1.693.535 são indígenas (0,83% da população total), representando um crescimento de 88,96% em relação ao Censo de 2010, quando foram contabilizados 896.917 indígenas. Essa população está distribuída em 305 etnias, 274 línguas indígenas, presentes em 4.833 municípios do país.

O Censo 2022 identificou 8.568 localidades indígenas em todos os estados e no Distrito Federal, sendo que 71,55% (6.130 localidades) estavam em terras indígenas declaradas, homologadas ou regularizadas, enquanto 28,45% (2.438 localidades) encontravam-se fora dessas áreas. A população indígena está concentrada principalmente nas regiões Norte (44,48%) e Nordeste (31,22%), que juntas respondem por 75,71% do total.

A Lei nº 6001/1973, também conhecida como o Estatuto do Índio, estabelece em seu artigo 3º: "índio ou silvícola é todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificada como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional" (8).

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 231 aborda a defesa e preservação cultural através do reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários sobre terras ocupadas tradicionalmente, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (9).

Quanto às práticas tradicionais culturais, os crimes contra vida cometidos por indígenas vêm ganhando destaque e discussão de diversos estudiosos, como por exemplo a suposta prática do

infanticídio indígena que tem sido destaque de diversas discussões entre antropólogos e juristas no Senado Federal sobre a imputação destas condutas praticadas de forma velada.

O infanticídio indígena é uma prática cultural que consiste geralmente na morte provocada de recém-nascidos. A morte provocada ocorre porque tais crianças podem ser vistas, de acordo com algumas etnias, como amaldiçoadas (10). O infanticídio indígena é comum em diversas tribos brasileiras, entre elas estão os uaiuai, bororo, mehinaco, tapirapé, ticuna, amondaua, uru-eu-uaúau, suruwaha, deni, jarawara, jaminawa, waurá, kuikuero, kamayurá, parintintin, yanomami, paracanã, kajabi e guarani (11).

Tais práticas são justificadas como "atos de amor" pelos próprios indígenas em virtude de crianças que nascem com alguma deformidade ou deficiência, gêmeos ou filhos de relações extraconjugais ou incestuosas serem vistos como motivo de desonra para seus pais (12). Além da influência mística exercida na comunidade, de que o nascimento de crianças deficientes causaria maldição ou castigo à tribo, há ainda o fato de que tais crianças impediriam o normal funcionamento da comunidade, já que não estariam aptas a exercerem os afazeres cotidianos (13).

Alguns casos representativos ganharam conhecimento público. O caso do indígena Pitoko Waiápi, que nasceu com paralisia infantil e foi condenado ao sacrifício, mas foi salvo pela FUNAI. Outro caso foi o do índio Amalé, da tribo Kamaiurá, cuja mãe teve que enterrá-lo vivo por ser mãe solteira, mas foi desenterrado por sua tia (14).

De acordo com o relatório Violência contra povos indígenas no Brasil (2024), constata-se que os assassinatos de indígenas cresceram significativamente, chegando a 211 casos em 2024, além de 424 registros de episódios de violência contra a pessoa. Já o relatório da Violência contra povos indígenas no Brasil (2016), consta que no ano de 2016 um total de 735 crianças indígenas menores de 5 anos vieram a óbito, enquanto em 2015 o índice foi de 599 mortes, constatando-se um crescimento

de 22,7% (15). Muitas das mortes infantis indígenas acabam sendo mascaradas nos dados oficiais como morte por desnutrição ou por outras causas misteriosas, pois não constam dados oficiais do governo sobre a prática do infanticídio ou homicídio de crianças indígenas.

A perspectiva jurídica frente aos crimes contra a vida de crianças indígenas

A Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela Organização das Nações Unidas (1948) dispõe em seu artigo 1º que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, afirmindo também em seu artigo 3º que toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e segurança pessoal (16).

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º assegura a inviolabilidade do direito à vida, frisando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (9).

O Estatuto do Índio Lei nº 6.001 de 1973 em seu artigo 6º retrata que serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas. No entanto, quando o Estatuto menciona a questão da aplicação de quaisquer formas de sanções específicas dos grupos indígenas aos seus membros, ele veda explicitamente a pena de morte no artigo 57: "Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte" (8).

Cabe ao Estado garantir a proteção e o direito à vida das crianças, desde o nascimento, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que em seu artigo 3º estabelece que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (17).

Quando nos reportamos para a existência de práticas culturais nocivas cometidas contra crianças indígenas, o termo "infanticídio indígena" se apresenta inapropriado, uma vez que para configuração do tipo penal do crime de infanticídio conforme previsão do Código Penal determinadas condições e condutas peculiares devem ser observadas. O que se verifica em alguns casos é a prática do crime de homicídio, uma vez que há relato de casos em que outros membros do grupo cometem tal prática contra crianças já crescidas.

O Deputado Federal Henrique Afonso (PT/AC) propôs o Projeto de Lei nº 1.057 apresentado em 11 de maio de 2007, também conhecido como Lei Muwaji, que dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais das crianças indígenas (18). Em 2015, a Câmara dos Deputados aprovou o texto-base do projeto por 361 votos favoráveis, 84 contrários e 9 abstenções.

Segundo a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, a alegação dessa suposta prática serve, muitas vezes, como tentativa de criminalização e demonstração de preconceito contra os povos indígenas, e também como justificativa para penalizar servidores públicos que atuam em áreas indígenas (19).

Pela postura omissiva em realizar levantamentos para o registro da prática, e aplicar medidas de proteção às crianças indígenas, o Estado ignora o fato de que, independentemente da quantidade, a morte arbitrária de um ser humano deve sempre ser evitada, dado o valor inestimável que possui uma única vida (20).

3. CONCLUSÕES

Por meio desta pesquisa observou-se que a perspectiva jurídica penal brasileira protege a vida humana desde a concepção. O direito à vida, sendo

reconhecido como inviolável, possui garantia fundamental prevista no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. O direito à vida e a cultura são protegidos constitucionalmente e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Quanto às práticas culturais nocivas cometidas contra as crianças indígenas, constatamos que o termo "infanticídio indígena" não se constitui o termo correto, tendo em vista que através dos relatos e denúncias realizados, o crime de homicídio é o que mais se adequa aos casos, pois para configurar o infanticídio a mãe deve estar sob influência do estado puerperal, o que não se adequa às práticas cometidas contra crianças indígenas em virtude das mesmas apresentarem deficiências, ou por serem gêmeas, filhos de mães solteiras ou de relações extraconjugaies.

Em torno da temática existe uma diversidade de opiniões com relação à interferência ou não do Estado, diante da preservação cultural desses povos, e da colisão de direitos fundamentais. É fato que a existência dessas práticas nocivas, apesar de fazerem parte da cultura de certas comunidades indígenas, devem ser melhor investigadas e analisadas pelo Estado, pois ferem o direito à vida.

A falta de dados oficiais demonstra a inéria do Estado sobre a existência de tais práticas. Acreditamos que o Estado deva adotar medidas que garantam a proteção integral das crianças indígenas. Estas práticas devem ser investigadas não para se buscar punições, mas sim soluções passivas, baseadas no respeito, no diálogo intercultural, orientações e conscientização como alternativas para resolução desta problemática. Portanto, faz-se necessário políticas públicas mais eficazes para as comunidades indígenas, pois o direito à vida deve ser analisado e compreendido acima do direito à cultura, uma vez que a vida é o maior bem a ser tutelado.

4. REFERÊNCIAS

- Greco R. *Curso de direito penal: parte especial*, vol. II. 14 ed. Niterói: Impetus; 2017.
- IBGE. Censo Demográfico 2022. População indígena no Brasil [Internet]. 2023 [cited 2024 Dec 19]. Available from: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42277-censo-2022-mais-da-metade-da-populacao-indigena-vive-nas-cidades>
- FUNAI. Dados do Censo 2022 revelam que o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas [Internet]. Brasília; 2023 Aug 7 [cited 2024 Oct 7]. Available from: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas>
- CIMI. Assassinatos de indígenas crescem em 2024 e chegam a 211 casos [Internet]. Brasília; 2024 [cited 2025 Jul 29]. Available from: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-07/assassinatos-de-indigenas-crescem-em-2024-e-chegam-211-indicadores>
- Bitencourt CR. *Tratado de direito penal*. 12 ed. São Paulo: Saraiva; 2012.
- Andrade BA, Fasciani ET, Costa TD. Infanticídio: um crime de difícil caracterização e as políticas públicas de prevenção. Rev Curso Direito Faculdade Humanidades Direito [Internet]. 2010 [cited 2021 Mar 30];7(7):243. Available from: <http://docplayer.com.br/33130676-Caracterizacao-e-as-politicas-publicas-de-prevencao.html>
- IBGE. Censo Demográfico 2010. Indígenas: estudos especiais: o Brasil indígena [Internet]. 2010 [cited 2024 Oct 7]. Available from: <https://indigenas.ibge.gov.br/estudos especiais/3/o-brasil-indigena/lingua-falada>
- Brasil. Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973. Estatuto do Índio [Internet]. Brasília: Presidência da República; 1973 [cited 2024 Oct 7]. Available from: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm
- Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil [Internet]. Brasília: Senado Federal; 1988 [cited 2024 Oct 7]. Available from: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Sielskis JCM, Brito AC. Análise do "infanticídio" indígena a partir da hermenêutica diatópica. Pleiade. 2018;12(23):5-15.
- Paula ER. O infanticídio indígena e a universalidade dos direitos humanos [Internet]. 2013 [cited 2021 Mar 30]. Available from: <http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2538/1/Eni20Rodrigues20de20Paula.pdf>
- Tradição indígena faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física. Fantástico [Internet]. Rede Globo; 2014 Dec 7 [cited 2021 Apr 2]. Available from: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html>
- Santos NF. O infanticídio indígena no Brasil: o universalismo dos direitos humanos em face do relativismo cultural [Internet]. Coimbra: Universidade de Coimbra; 2011 [cited 2021 Apr 2]. Available from: http://www.derechoycambiosocial.com/revista025/infanticidio_y_derechos_humanos.pdf
- Suzuki E. O garoto índio que foi enterrado vivo. Rev Istoé Independente [Internet]. 2008 Feb 20 [cited 2021 Mar 23]. Available from: https://istoe.com.br/1006_O+GAROTO+INDIO+QUE+FOI+ENTERRADO+VIVO/
- Bringel LLC, Haonat AI. A universalidade dos direitos humanos e o relativismo cultural frente à prática do infanticídio nas aldeias indígenas brasileiras [Internet]. Florianópolis: CONPEDI; 2016 [cited 2021 Mar 30]. Available from: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/910506b2/2l5rx7ce/xk02drJZ0y3SI35q.pdf>
16. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Pacto de São José da Costa Rica [Internet]. [cited 2021 Mar 25]. Available from: www.dji.com.br
- Brasil. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente [Internet]. Brasília: Senado Federal; 1990 [cited 2024 Oct 7]. Available from:

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
18. Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1057/2007 [Internet]. Brasília; 2007 [cited 2024 Oct 7]. Available from: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/ficha_detramitacao?idProposicao=351362
 19. Câmara aprova projeto que prevê combate ao infanticídio em áreas indígenas [Internet]. Brasília: Câmara dos Deputados; 2015 Aug 26 [cited 2024 Oct 7]. Available from: <https://www.camara.leg.br/noticias/468406-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-PREVE-COMBATE-AO-INFANTICIDIO-EM-AREAS-INDIGENAS>
 20. Bruce SF. A prática cultural indígena do homicídio de crianças e o conflito entre cultura e vida. Conteúdo Jurídico [Internet]. Brasília; 2021 Apr 1 [cited 2024 Oct 7]. Available from: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54860/a-prtica-cultural-indgina-do-homicdio-de-crianças-e-o-conflito-entre-cultura-e-vida>
 21. Pedrosa TNB. O infanticídio indígena: o conflito entre os direitos humanos e o respeito à diversidade cultural. Jus Navigandi [Internet]. 2023 [cited 2024 Oct 7]. Available from: <https://jus.com.br/artigos/60830/o-infanticidio-indigena-o-conflito-entre-os-direitos-humanos-e-o-respeito-a-diversidade-cultural>
 22. Silva AFF. Infanticídio indígena: o conflito entre o direito à vida e o direito de proteção à cultura. Âmbito Jurídico [Internet]. 2020 Mar 1 [cited 2024 Oct 7]. Available from: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/infanticidio-indigena-o-conflito-entre-o-direito-a-vida-e-o-direito-de-protectao-a-cultura/>
 23. Nascimento Pereira D, Sebastião Filho J. A tolerância como elemento de convergência entre a cultura indígena e a proteção legal da vida: uma análise do infanticídio indígena em tribos brasileiras. Direitos Fundamentais & Justiça. 2023;17(1):1-25.
 24. CIMI. O direito de crianças e adolescentes indígenas: aspectos legais a serem observados [Internet]. Brasília; 2023 Jul [cited 2024 Oct 7]. Available from: <https://cimi.org.br/2023/07/o-direito-de-criancas-e-adolescentes-indigenas-aspectos-legais-a-serem-observados/>
 25. CNJ. Resolução nº 524, de 27 de setembro de 2023. Estabelece procedimentos ao tratamento de adolescentes e jovens indígenas [Internet]. Brasília; 2023 [cited 2024 Oct 7]. Available from: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5275>
 26. STJ. Processos sobre direitos dos povos indígenas são prioridades do STJ em 2024 [Internet]. Brasília; 2024 Apr 14 [cited 2024 Oct 7]. Available from: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-14/prioridades-do-stj-para-2024-incluem-processos-sobre-direitos-dos-povos-indigenas/>
 27. Infanticídio indígena: prática persiste no Brasil sob alegação de preservação cultural. Gazeta do Povo [Internet]. 2023 Feb 3 [cited 2024 Oct 7]. Available from: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/infanticidio-indigena-pratica-persiste-no-brasil-sob-alegacao-de-preservacao-cultural/>
 28. Senado pode votar projeto que condena infanticídio indígena. Senado Notícias [Internet]. Brasília; 2021 Feb 19 [cited 2024 Oct 7]. Available from: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/02/19/senado-pode-votar-projeto-que-condena-infanticidio-indigena>
 29. Brasil. Lei nº 14.701, de 20 de dezembro de 2023. Marco Temporal [Internet]. Brasília: Presidência da República; 2023 [cited 2024 Oct 7]. Available from: <http://www.planalto.gov.br/>
 30. Infanticídio indígena no Brasil: lesão ao direito à vida ou preservação de identidade cultural? Jusbrasil [Internet]. 2023 Dec 20 [cited 2024 Oct 7]. Available from: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/infanticidio-indigena-no-brasil-lesao-ao-direito-a-vida-ou-preservacao-de-identidade-cultural/1614789005>